



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº:** 50/2025-CMM

**Procedimento:** Dispensa de Licitação nº 17/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para higienização de cadeiras, sofás e poltronas do prédio da Câmara Municipal de Marabá.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA HIGIENIZAÇÃO DE CADEIRAS, SOFÁS E POLTRONAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. MENOR PREÇO. DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RESOLUÇÃO 02/2024-CMM. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. 1. A licitação pública está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e visa a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação. 2. Há possibilidade de dispensa da licitação em razão do valor estimado do contrato não exceder o teto determinado na legislação. 3. A instrução do procedimento observou integralmente as disposições estabelecidas na Resolução 02/2024-CMM e a Lei Federal nº 14.133/2021. 5. Parecer positivo.

**I - RELATÓRIO**

Em atendimento ao despacho de fls. 46, vem ao exame deste Departamento Jurídico o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de dispensa de licitação, versando sobre a contratação de empresa especializada em higienização de cadeiras, sofás e poltronas do prédio da Câmara Municipal de Marabá.

Os autos foram instruídos com os documentos listados a seguir.

Autorização de abertura de processo administrativo designando os agentes que atuarão na fase interna e externa deste procedimento, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá (fls. 02);



Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo justificativa, quantidade de equipamentos existentes, quantidade a ser contratada, estimativa do valor da contratação, bem como descrição sintética do serviço pretendido, devidamente assinada pelo Diretor do Departamento de Infraestrutura (fls. 03-04);

14); Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente assinado pelos membros da CPL/CMM (fls. 05-

Mapa de riscos, devidamente assinado pela equipe técnica (fls. 15-17);

Autorização para alteração do PCA2025 às fls. 18;

Alteração do PCA às fls. 19-22;

Plano de Contratação Anual 2025 com as devidas alterações às fls. 23-32;

Justificativa para dispensa presencial às fls. 33;

Termo de referência às fls. 34-38-A, devidamente assinado pelo membro da comissão de contratação.

Relatório de Pesquisa de Preços às fls. 39-41, assinado;

Orçamento com fornecedores locais às fls. 42-44;

Relatório de previsão de crédito orçamentário às fls. 45;

Despacho encaminhando o processo licitatório a este Departamento Jurídico (fl. 46);

É o relatório, passa-se à análise jurídica da legalidade.

## II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Da análise do que foi acostado aos autos, **tenho que o processo foi devidamente instruído.** Atendido os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 85 da Resolução 02/2024-CMM.



### III - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre sublinhar que o Art. 37, XXI CF impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nessa esteira foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece o procedimento licitatório e suas fases, bem como os casos de Contratação Direta, Art. 72 e Art. 75, II e Decreto 12.343/2024, que é o caso dos autos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*Decreto 12.343/2024:*

*Inciso II: Outros serviços e compras, antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59.*

A citada lei refere-se ainda em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o procedimento licitatório deve ser remetido para parecer jurídico:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*



Válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo §4º do artigo 53, da lei nº 14.133/2021 é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa, tão somente, informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública, não tendo caráter vinculativo nem decisório, o qual, obrigatoriamente, deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando obrigada a acatamento, ressalvadas as devidas responsabilidades aplicadas pelos órgãos de controle.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação deste membro do Departamento Jurídico tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações reputadas como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Note-se que, em momento algum, está-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

*Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*



O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

Dito isso, passamos à análise do cumprimento dos requisitos legais e dos princípios exigidos pela legislação para realização deste procedimento licitatório.

#### **IV - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente parecer trata da análise de juridicidade da fase interna de planejamento para a contratação de empresa especializada em higienização de cadeiras, sofás e poltronas do prédio da Câmara Municipal de Marabá.

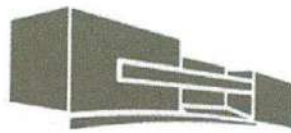
Em virtude da segregação de funções, a manifestação desta assessoria jurídica recairá sobre a legalidade, excluindo-se o exame dos aspectos técnicos e econômicos relativos à presente demanda.

A licitação pública ou processo licitatório está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e visa à contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.

É um procedimento administrativo formal pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de um contrato de seu interesse, prezando-se pela isonomia e pela promoção de um desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante a regra constitucional, excepcionou-se algumas hipóteses de contratação direta em que se prescinde da licitação de forma motivada em busca de uma célere promoção do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os casos de contratação direta nos artigos 74 (inexigibilidade de licitação) e 75 (dispensa de licitação). A Resolução 02/2024-CMM também tratou dos institutos nos artigos 85 a 106.



Ao observar o estudo técnico preliminar (fls. 05-14) e o termo de referência que define o objeto a ser contratado (fls. 34-38A) verifica-se seu enquadramento como serviço porque é destinado a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração (art. 6º, XI, da NLLCA).

A natureza do objeto permite que ocorra a dispensa da licitação se o valor estimado do contrato for de até R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme disposto no Dec. 12.343/2024 que atualizou o disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os elementos levantados pelos departamentos envolvidos apontam que o valor máximo da contratação é inferior ao limite legal para dispensa, **circunstância que indica a viabilidade da contratação direta sem licitação.**

Entretanto, não basta o preenchimento do requisito financeiro, é preciso verificar se restou cumprida a instrução do processo de dispensa que está definida na legislação federal e no regulamento interno.

De tal forma, passa-se a análise concreta da instrução.

#### **DA HIPÓTESE LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR**

O exame dos autos revela que o quantitativo estimado para a contratação de empresa especializada na higienização de cadeiras, sofás e poltronas da Câmara Municipal de Marabá (fls. 5-14) é inferior a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, **o objeto da contratação atende ao disposto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e 60 da Resolução 02/2024-CMM.**



**DOS ATOS PREPARATÓRIOS: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA**

Consta nos autos documento de formalização de demanda às fls. 03-04.

O feito está adequado às disposições da NLLCA e, embora o objeto não estivesse no Plano de Contratações Anual 2025, foi providenciada a alteração (fls. 19-22) e devidamente justificada (fls. 18), o que permite a continuidade da análise.

O estudo técnico preliminar foi desenvolvido pelos agentes competentes, designados às fls. 02 pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá.

O termo de referência foi igualmente elaborado (fls. 34-38A) reunindo os elementos necessários para atender às expectativas institucionais.

**DA ESTIMATIVA DE DESPESA**

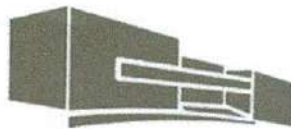
A estimativa das despesas foi efetuada a partir de pesquisa de mercado com fontes diversas.

Os orçamentos foram obtidos por fornecedores diretos (fls. 40), embora não tenha sido utilizado o bancos de preços públicos, tendo sido devidamente justificado às fls. 39.

A metodologia empregada atende às orientações das Cortes de Contas de diversificação de parâmetros orçamentários bem como ao disposto na Lei de Licitações e no Regulamento.

**DO EXAME JURÍDICO E TÉCNICO**

O exame jurídico está sendo realizado neste momento do caderno processual e o exame técnico, caso seja necessário, poderá ser desenvolvido em momento oportuno, a critério da Administração Pública.



## DA COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

A compatibilidade dos recursos orçamentários atualmente disponíveis com o compromisso a ser assumido pode ser retirada do Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fls. 45).

## DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Considerando que o presente procedimento encontra-se na fase de planejamento, deverá o vencedor da proposta mais vantajosa comprovar nos autos, por ocasião da contratação, prova da regularidade relativa às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como prova da regularidade relativa à Seguridade Social, verbas Trabalhistas e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fls. 36 do TR.

## DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

A avaliação econômica da contratação é atribuição do gestor público, entretanto, pontua-se que a diversificação das fontes na pesquisa de mercado foi devidamente realizada e que o valor apresentado pelas empresas nessa fase está na média global encontrada pela Gestão de Contratações (fls. 41).

## DA DIVULGAÇÃO DO AVISO EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL

Atente-se ao disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de integral conformidade às disposições legais:

*"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*



## DA MINUTA CONTRATUAL

Destaca-se, por fim, a possibilidade do instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95, I da Lei nº 14.133/2021.

## IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verificou impedimento legal ao prosseguimento deste processo de dispensa de licitação.

É o parecer, SMJ da análise conclusiva da Administração.

Devolvam-se os autos à Comissão de Licitações para prosseguimento do feito.

Marabá, 28 de julho de 2025.

*Darlan Rodrigues Pinho*  
Advogado CMM  
OAB/PA nº 36197-A

DR. DARLAN RODRIGUES PINHO  
Advogado CMM  
Matrícula 001825